autuado por Catherine Bastos em 12/05/2025 12:53:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 630/2019.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Reis e João Ananias, altera a Lei n° 13.766, de 21 de janeiro de 2004, a fim de estender ininterruptamente o serviço do Hospital do Servidor Público Municipal aos filhos dos servidores que tenham iniciado tratamento antes dos 18 anos até seu respectivo término ou a completude de seus 21 ou, caso matriculados em instituições de ensino superior, 24 anos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade.**

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente** ao projeto, **nos termos de substitutivo** apresentado com o objetivo de "deixar o texto do projeto mais claro e também para retirar o limite de idade para que o filho do servidor público possa terminar o seu tratamento de saúde".

O projeto de lei em análise, em sua justificativa, informa que a "alteração proposta tem por escopo não interromper abruptamente o tratamento já iniciado, o que podería ocasionar lesões irreversíveis ao paciente - mesmo a morte, dependendo do caso clínico -, até então beneficiário do serviço prestado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, pelo simples fato da ocorrência da maioridade civil do dependente. Até aqui, parecíamos olvidar do principal aspecto a ser considerado, ou seja, o humanitário, isto é, o respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, além da saúde, direito de todos e dever do Estado: tudo, aqui, assegurado constitucionalmente. (...)".

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que a proposta visa garantir o acesso e continuidade de tratamento médico já iniciado por dependente de servidor público junto ao HSPM mesmo que tenha atingido a maioridade civil. Trata-se de, em concordância com os autores da proposição, se observar o direito da continuidade de tratamento em curso com equipe técnica que já detém conhecimento das especificidades do paciente, dos males que acometem sua saúde e continuidade de protocolo de assistência médica em curso, sob pena de regressão do tratamento, retomadas de exames e de vínculos do paciente com eventual novo contexto de atenção e encaminhamento terapêutico, prolongando o reestabelecimento das condições de saúde do jovem em questão. Diante do exposto, **favorável é o parecer nos termos do texto original.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Matéria RELCOM 419/2025. Documento assinado digitalmente por JOSE ROBERTO NAZELLO DE ALVARENGA TRIPOLI em 23/04/2025 e juntado ao PL 630/2019 por Catherine Bastos. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=630921.